

A. I. N° - 295309.0014/19-6
AUTUADO - CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. - EPP
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0245-04/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que as notas fiscais eletrônicas não escrituradas nos prazos regulamentares se referem a operações acobertadas pelo regime do diferimento do imposto. Nesta condição, a falta de escrituração das notas fiscais, não pode implicar em desconsideração do benefício do diferimento, por se tratar de operações internas com cacau em amêndoas, estando o autuado habilitado a operar no citado regime. Restou comprovado, neste caso, o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Aplicada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, com base no Art. 157 do RPAF/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 26/09/2019 para exigir crédito tributário no montante de R\$114.823,17 acrescido de multa de 100%, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de recolher, no (s) prazo (s) regulamentar (es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”*.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 09 a 15, sustentando que todas as notas fiscais listadas no Auto de Infração gozam do benefício fiscal do diferimento, consoante previsão no Art. 286, inciso V do RICMS/BA e que possui Certificado de Habilitação nº 007989.000-8 que o credencia para operar nesse regime.

Acrescentou que as notas fiscais autuadas já foram enviadas via SPED Fiscal conforme recibos que juntou aos autos, fls. 11 a 13, as quais se encontram demonstradas às fls. 09 e 10, com a indicação das respectivas chaves de acesso e o nº do recibo do SPED Fiscal, informando ainda que, a única nota fiscal que ainda não foi enviada foi a de nº 2114, por motivo de erro do sistema, a qual também goza do benefício do diferimento, conforme doc. fl. 14.

Concluiu solicitando a retificação do SPED Fiscal em relação a citada nota fiscal e o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista que todas as operações incluídas na autuação gozam do benefício do diferimento do pagamento do imposto.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 21 assim se posicionando: *“Nos termos do Art. 34, inciso XII da Lei nº 7.014/96 é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal e escriturar todas as operações ou prestações que realizarem, a qualquer título, do estabelecimento. Conforme podemos verificar nos livros de saídas, em anexo, as notas fiscais objeto da autuação não se encontravam escrituradas quando a ação fiscal estava em curso”*.

Com este argumento manteve a autuação.

VOTO

De acordo com o que consta na acusação, a exigência fiscal no valor de R\$114.823,17 foi em decorrência do autuado ter deixado de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente as notas fiscais de saídas indicadas no demonstrativo de fl. 06.

Em sua defesa o autuado não contra argumentou a falta de escrituração das notas fiscais no momento apropriado, disse, entretanto, que as escriturou posteriormente, exceto em relação a um documento fiscal que solicitou a retificação do SPEED Fiscal em relação a mesma, porém ponderou que todas as operações se encontram beneficiadas com o regime do diferimento do imposto.

A autuante não se manifestou a respeito desta questão, de substancial importância para o deslinde da matéria discutida, porém manteve a autuação sob o argumento de que é obrigação do contribuir emitir e escriturar o documento fiscal, de qualquer natureza, em seus livros fiscais.

Quanto a isto não existe qualquer dúvida. A questão a ser examinada é que se uma operação amparada pelo regime do diferimento do imposto, portanto não tributada no momento da sua efetivação, ela perde esse direito e passa a ser tributada de imediato pelo fato de não ter sido escriturada nos livros fiscais. É isto o que se verifica nestes autos.

Todas as operações objeto da autuação, absolutamente todas, se referem a operações internas de vendas de cacau em amêndoas para contribuintes deste Estado, portanto, repito, operações internas, cujo vendedor está habilitado a operar no regime de diferimento, devidamente habilitado para tanto.

Conforme já mencionado alhures, a autuante não se insurgiu quanto esta condição do autuado e em relação a natureza das operações efetuadas e que foram objeto da autuação.

Das 11 (onze) operações envolvidas pela autuação, 10 (dez) foram destinadas a empresa Barry Callebaut Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda., e apenas uma, a de menor relevância, para um comprador pessoa física no valor de R\$678,00, porém, todas, se referem a vendas de cacau em amêndoas para adquirentes localizados no Estado da Bahia.

A este respeito à legislação do ICMS, através do Art. 286, inciso V, assim se posiciona:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetal, em estado natural, produzidos neste estado;

Portanto, à luz da norma regulamentar acima reproduzida as operações praticadas pelo autuado, vendas de cacau em amêndoas, para contribuintes localizados neste Estado, se enquadram na norma acima descrita, sendo, desta maneira, o imposto diferido para etapa posterior.

O fato do autuado ter deixado de escriturar as notas fiscais nos livros próprios não significa que estas operações passem a ser tributadas normalmente no momento da saída do estabelecimento do vendedor/autuado, consoante entendeu, de forma equivocada, a autuante.

Por outro ângulo vejo que o autuado descumpriu a obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais nos livros próprios, o que, sem dúvida, sujeita-o a aplicação de penalidade específica por esta infração.

Assim é que invoco o regramento estabelecido pelo Art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para aplicar a penalidade a que está sujeito o autuado:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Nesta condição, aplico a penalidade prevista pelo Art. 42, XXIII da Lei nº 7.014/96 que estabelece:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XXIII - R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pela falta de transmissão eletrônica de Nota Fiscal ou dos dados constantes de Nota Fiscal, na forma e nos prazos previstos na legislação;

Isto posto, e considerando que o autuado deixou de transmitir eletronicamente, no prazo regulamentar, os dados relacionados a 11 (onze) notas fiscais eletrônicas indicadas no demonstrativo de fl. 06, aplico a penalidade acima no valor de R\$460,00 por cada documento

fiscal não transmitido, totalizando o valor de R\$5.060,00, cuja configuração do débito fica assim representada: abril/16 R\$460,00, julho/16 R\$460,00, setembro/16 R\$1.380,00 e julho/18 R\$2.760,00.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0014/19-6, lavrado contra **CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$5.060,00**, prevista pelo Art. 42, inciso XXIII da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR